



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728866/2014-62
ACÓRDÃO	1102-001.712 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSFORME COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RECICLÁVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Não é possível cancelar o ADE, quando o contribuinte intimado a apresentar o Livro Caixa com toda a movimentação financeira, inclusive bancária, não o faz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Cristiane Pires Mcnaughton, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Gustavo Schneider Fossati, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituta integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído(a) pelo(a) Conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/Salvador nº 009, de 30 de outubro de 2014 [fls. 6], por meio do qual a empresa foi excluída do Simples Nacional – com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011 – em razão de apresentar o Livro Caixa *sem* o registro de toda a movimentação financeira e bancária, em que pese ter sido intimado para tal – com fulcro nos art. 26, § 2º e 29, inc. VIII, da Lei Complementar 123/2006, combinados com os art. 3º, inc. I, § 3º, o 27 e o art. 13-A da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional, CGSN 10/2007.

Transcrevo o relatório elaborado pelo relator na DRJ:

Este processo está apensado ao PAF nº 10580-727999/2014-11, que trata de exigência fiscal com relação ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Inconformada, Interessada apresentou manifestação de inconformidade contra sua exclusão do regime do Simples Nacional, onde alega:

- que é inconstitucional a exigência de apresentação do Livro Caixa com toda a movimentação financeira inclusive bancária;
- que os autos de infração lançados estão calcados em dados de sua movimentação financeira/bancária, o que representa uma evidente quebra do sigilo bancário, o que – ao seu entendimento – é manifesta a ilegalidade e frontal violação de garantias conferidas ao Contribuinte pela Constituição Federal;
- que a LC nº 105, de 2001 é controversa e que para a obtenção de informações sobre movimentação financeira e bancária é imprescindível a autorização judicial;
- repisando os argumentos trazidos com a impugnação aos autos de infração, diz os valores encontrados em contas correntes não constituem necessariamente em receita da empresa;
- que o art. 37, da Constituição Federal, determina que a “Administração Pública deve sempre pautar suas ações em princípios [...] legalidade [...]. No que tange ao caso em evidência, são claras e inequívocas as constatações de que não foram respeitados tais pelo Agente Fiscalizador, recobrando de vícios os lançamentos realizados, corroendo assim a veracidade, e subsequentemente sua exigibilidade.”

Ao final requer seja julgado improcedente o Ato Declaratório Executivo DRF/Salvador nº 009, de 30 de outubro de 2014, apontando a ilegalidade de sua exclusão.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme segue sintetizado na ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Não é possível cancelar o ADE quando o contribuinte intimado a apresentar o Livro Caixa com toda a movimentação financeira, inclusive bancária, não o faz.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário e ausência de confirmação, de que os valores identificados na movimentação bancária representam efetivamente renda.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

A fiscalização relata que o contribuinte foi intimado para apresentar documentos, dentre eles, o Livro Caixa.

Informa que o contribuinte entregou o Livro Caixa, já iniciando o ano com saldo credor. Ao longo de vários períodos, o saldo credor só aumentava. Não existia qualquer movimentação bancária, em que pese o contribuinte possuísse à época contas no Bradesco, na CEF, no Itaú e no Santander.

Intimado para fornecer o Livro Caixa com toda a movimentação financeira, inclusive bancária, o contribuinte não mais se manifestou.

No ano de 2011, declarou como receita tributável R\$ 1.202.336,67, tendo movimentado mais de R\$ 14.500.000,00 em suas contas correntes. Em virtude disso, foram emitidas quatro Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira, contra os bancos acima mencionados.

Após receber os extratos bancários, o contribuinte foi intimado novamente, para comprovar a origem dos valores creditados em suas contas correntes. Passado o prazo, o contribuinte não se manifestou.

A fiscalização buscou a regularidade dos valores declarados como receita tributável no Simples Nacional. Como o contribuinte entregou um Livro Caixa que não continha toda a sua movimentação financeira e bancária, apesar de intimado para tal, houve a exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2011, por meio do Ato Declaratório 009/2014.

Tendo em vista a não comprovação das origens dos valores creditados em suas contas e a não apresentação dos livros contábeis, contendo toda a movimentação financeira e bancária, lavrou-se auto de infração pelo Lucro Arbitrado, com as receitas omitidas decorrentes dos depósitos bancários de origem não comprovada.

A exclusão do Simples Nacional está prevista expressamente na Lei Complementar 123/2006, reproduzida abaixo, com destaques:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - **manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições** devidos e o **cumprimento das obrigações acessórias** a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

[...]

§ 2o As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VIII - **houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;**

[...]

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega quebra de sigilo bancário e sustenta sua inconstitucionalidade, com base em julgado antigo do STF, da relatoria do Min. Marco Aurélio, julgado em 2010. Na sequência, sustenta que a LC 105/2001 estaria sob questionamento no STF, na via de seis ADIs. Colaciona ementas de julgados do TRF1 e do TRF3, no sentido da exigência de ordem judicial para o acesso aos dados e movimentações financeiras do contribuinte. Em síntese, esse é o único argumento apresentado pela Recorrente.

No mais, a Recorrente nada opõe aos fatos e provas mencionados pela fiscalização, de modo que passa a haver o reconhecimento tácito com relação a eles. Dito de outra forma, trata-se de matéria não impugnada, a qual passa a ser incontroversa.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade da “quebra de sigilo bancário”, não assiste razão à Recorrente.

O contribuinte sustenta que a fiscalização não poderia requerer e ter acesso às informações bancárias da pessoa jurídica e de seus sócios, sem a prévia e devida autorização judicial. Invoca para tanto o art. 5º da CF e o entendimento de jurisprudência antiga, já superada pelo julgamento do STF nas ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859.

A Lei Complementar 105/2001 (LC 105/2001) já havia autorizado o traslado de movimentações bancárias globais às autoridades fazendárias, sem a necessidade de autorização

judicial. O STF, quando instado a se manifestar sobre eventual inconstitucionalidade da norma, decidiu, em apertada síntese, que não havia quebra de sigilo bancário, mas sim “mero traslado do sigilo”, da instituição financeira para a Receita Federal.

Isso se justificava por uma série de razões, na visão do STF, dentre elas o combate a evasão fiscal e a conformidade às diretrizes da OCDE, o que veio posteriormente a ser reforçado pelo plano BEPS da OCDE.

Nesse contexto, a possibilidade de a Receita Federal requisitar informações bancárias resta legitimado, ao menos até que sobrevenha eventual decisão do STF em sentido contrário, o que não acredito que possa ocorrer no curto prazo.

O art. 42 da Lei 9.430/96 também foi declarado constitucional pelo STF, no julgamento do Tema 842, de modo que são considerados como omissão de receita ou de rendimentos justamente os valores identificados em conta depósito ou de investimento, quando o titular, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos. Neste caso, o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado como recebido no mês do creditamento pela instituição financeira.

No caso concreto, os extratos utilizados pelo Fisco, obtidos conforme autoriza a legislação, fazem prova plena da movimentação bancária do contribuinte, o qual não logrou êxito em comprovar a origem desses recursos, autorizando o Fisco a lançar o crédito tributário ora em análise, valendo-se legitimamente da presunção legal de omissão de receitas mencionada acima.

Portanto, não há o que se falar em quebra de sigilo bancário, razão pela qual rejeito o recurso nesse ponto também.

Isso posto, voto por **negar provimento** ao recurso do contribuinte, **mantendo a exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2011.**

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati